

Art. 6.º Nos seguros marítimos os riscos em cada embarcação não excederão a 20:000\$, moeda fraca do Imperio, e em cada predio ou estabelecimento e mobílias alli existentes não excederão no total á somma de 40:000\$.

Para as embarcações que navegarem para Cotinguiba, Rio Grande do Sul ou outras barras e portos de difficil accesso os riscos em cada navio não excederão á somma de 10:000\$, moeda fraca.

Art. 7.º Os premios de seguros marítimos e terrestres serão fixados em igualdade com os das companhias de seguros do Imperio.

Art. 8.º Os prejuizos relativos aos seguros tomados nas agencias serão nellas liquidados e pagos, ou em Portugal, como melhor convier aos segurados, depois de legalizados devidamente.

Art. 9.º As agencias ficão plenamente autorisadas para representar a respectiva Companhia em todos os actos judiciaes e extrajudiciaes em que ella possa ser interessada, e requerer tudo o que fôr do interesse della.

Art. 10. As presentes instrucções não poderão ser alteradas ou reformadas sem a prévia approvação do Governo Imperial.

Está conforme com o original. Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 28 de Junho de 1862. — Conforme. — O Director, *J. A. Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 2.941 —de 27 de Junho de 1862.

Manda executar o Regulamento para a arrematação dos bens pertencentes ao extinto vínculo de Jaguára, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem, para execução do disposto na resolução da Assembléa Geral Legislativa n.º 306 de 14 de Outubro de 1843, que extinguiu o vínculo de Jaguára na Provincia de Minas Geraes, e do que a semelhante respeito determinou a Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 1.º, ordenar que se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

Regulamento para a arrematação dos bens pertencentes ao vínculo de Jaguára, extinto por Decreto de 14 de Outubro de 1843, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Todos os bens de raiz, moveis e semoventes, de que se compunha o vínculo de Jaguára, extinto pelo Decreto n.º 306 de 14 de Outubro de 1843, serão arrematados a quem maior preço offerecer, á vista ou á prazo, na fórmula do art. 1.º do referido Decreto de 1843, e art. 12, § 1.º, da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Art. 2.º Os lançadores, á prazo, além de prestarem fiança idonea, aceitarão pelo preço da arrematação letras passadas e garantidas, na fórmula da Lei de 13 de Novembro de 1827.

O maior prazo será o de dez annos, fixado no art. 4.º § 1.º da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850. (Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 1.º, n.º 2.)

As fianças serão prestadas administrativamente, e as letras passadas á vista da respectiva carta de arrematação perante a Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, ou no Thesouro Nacional, conforme convier aos interessados.

Art. 3.º A arrematação será feita em praça publica, no lugar onde estiverem situados os bens, com as formalidades e cautelas exigidas nos contractos celebrados com a Fazenda Nacional, e sob a presidencia e direcção do Juizo dos Feitos, perante o qual se processará tudo quanto pertencer ao expediente da mesma arrematação e dos titulos respectivos dos arrematantes.

Art. 4.º O Juiz dos Feitos mandará affixar com antecedencia de tres mezes do dia da arrematação, editaes de praça na Capital da Provincia, e em todas as povoações do Municipio em que estiver situada cada uma fazenda, e bem assim publicar, ao menos uma vez cada semana durante este prazo, annuncios em todas as folhas da Provincia de Minas e nas de maior circulação da Côte.

Art. 5.º Nos editaes e annuncios serão declarados muito especificadamente os nomes das fazendas, lugares em que estão situadas, o numero ou quantidade de alqueires de terra que contém, e se estas são de lavoura ou criação, numero de escravos, de cabeças de gado, edificios e mais obras, moveis, &c. com o preço das avaliações de cada uma dessas classes de pertenças da fazenda, por exemplo terras no valor de tanto, tantos escravos no de tanto, edificios tanto, &c.

Art. 6.º A arrematação se fará ou de cada uma das fazendas com todas as suas pertenças como escravos, animaes de serviço ou criação, moveis, utensilios de laboração, fabricas, officinas, &c.; ou de cada um dos ditos bens em separado, quando não haja quem lance sobre elles conjuntamente, podendo os bens de umas ser distribuidos pelas outras fazendas, se isso

fôr mister para facilitar a venda englobada. Também poderão ser divididos em sesmarias, e estas em lotes, os terrenos que pela sua grande extensão, não puderem ser arrematados integralmente, sejam de cultura, sejam de criação.

Art. 7.º Os arrematantes das fazendas tomarão conta dos tempos e de suas respectivas alfaias, pagando o valor em que forem estimados, juntamente com o preço da arrematação.

Art. 8.º Serão arrematados separadamente os trastes e peças de prata de serviço domestico, os moveis de uso e ornato interior dos edificios de habitação, os generos de produção das fazendas que se acharem colhidos e arrecadados, e quaesquer outros generos e mercadorias de sobresalente.

Art. 9.º O Juiz dos Feitos da Fazenda não effectuará a arrematação sem levar ao conhecimento do Presidente da Provincia tudo quanto tiver occorrido que possa influir na deliberação do Governo Imperial. O Presidente remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda todos os papeis relativos á arrematação, acompanhados de informações e de quaesquer esclarecimentos que possa ministrar para orientar o Governo Imperial em sua decisão, antes da qual se não poderá dar por concluida a arrematação.

Art. 10. O acto da venda em praça, logo que seja approved pelo Governo Imperial, exonerará a Fazenda Nacional de toda e qualquer responsabilidade em relação aos bens arrematados.

Se, porém, no acto da entrega judicial dos mesmos bens se verificar falta de alguns dos objectos descriptos no inventario, far-se-ha na Thesouraria de Fazenda, mediante requisição do Juizo dos Feitos, o abatimento no preço da arrematação, ou se restituirá ao arrematante o valor do objecto não encontrado, caso já o tenha pago.

No caso de accrescerem ou de se acharem no acto da entrega objectos não descriptos, o Juiz fará tomar nota delles, procederá a sua avaliação e os deixará depositados em mão do arrematante da fazenda a que taes objectos pertencerem; ou os porá em nova praça quando o dito arrematante não os queira pelo preço da avaliação, ou assim o entenda conveniente o mesmo Juiz.

Art. 11. Os bens que não forem arrematados por falta de licitantes poderão ser arrendados dividindo-se, como mais conveniente fôr, as fazendas em sesmarias, e estas em lotes.

O Governo, porém, poderá fazer arrematar a todo o tempo os bens arrendados, dando preferencia, tanto por tanto aos arrendatarios.

Art. 12. Os pleitos que nascerem da arrematação dos bens dos vinculos, assim como aquelles que se moverem a respeito do activo e passivo do mesmo vinculo, serão considerados da Fazenda Nacional, e como taes processados.

Art. 13. Todos os livros e documentos pertencentes ao vinculo serão arrecadados pelo Juizo dos Feitos, e remettidos á Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, onde ficarão archivados, depois que se houver procedido por esta Repartição á liquidação do activo e passivo do mesmo vinculo.

Art. 14. Ficão revogados o Decreto n.º 528 de 22 de Agosto de 1847 e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1862.—*Visconde de Albuquerque.*

DECRETO N. 2.942 — de 2 de Julho de 1862.

Concede autorisação ao Conselho creado nesta Cidade sob a Presidencia do Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór, representando a associação estabelecida em Paris denominada — *Obra da Propagação da Fé* —, para promover e aceitar esmolos para a mesma associação.

Attendendo ao que Me representou o Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór, como Presidente do Conselho creado nesta Cidade, representando a associação estabelecida em Paris, denominada — *Obra da Propagação da Fé* — destinada a promover e aceitar esmolos para a mesma Associação: Hei por bem Conceder ao mesmo Conselho a necessaria autorisação para poder desempenhar os pios fins de sua instituição.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 2.943 — de 2 de Julho de 1862.

Concede autorisação ao Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór para que na sua Diocese possa continuar a promover e aceitar esmolos para a Associação estabelecida em França sob a denominação de — *Obra da Santa Infancia.*

Attendendo ao que Me representou o Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór: Hei por bem Conceder a necessaria autorisação para que na sua Diocese possa continuar a promo-

ver e aceitar esmolas para a Associação estabelecida em França sob a denominação de Obra da Santa Infancia, cuja pia instituição tem por fim o resgate dos filhos dos infieis na China e em outros paizes idolatras.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.944—de 2 de Julho de 1862.

Concede á Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 12 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; exarado em Consulta de 21 de Abril do mesmo anno: Hei por bem Conceder á dita Sociedade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os seus Estatutos com as seguintes alterações; 1.^a que as palavras — Bancos garantidos pelo Governo — que se leem no art. 44, sejam substituidas pelas palavras — Bancos approvados pelo Governo — ; 2.^a que ao art. 59, que trata dos casos em que a Sociedade deve ser dissolvida, se acrescente — e nos casos estabelecidos pelo Regulamento n.º 2.711 de 19 de Dezembro de 1860; 3.^a que nenhuma innovação, alteração, ou reforma dos mesmos Estatutos poderá ser realizada sem prévia approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Sociedade de Beneficencia — Perfeita Amizade.

CAPITULO I.

SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A Associação denomina-se — Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade.

Art. 2.º O seu fim é beneficiar os socios de qualquer das classes, quando necessitados, bem como as familias destes, passando para os filhos dos mesmos as pensões pertencentes ás viúvas que se comportarem mal.

§ Unico. He prohibido, pois, em qualquer das reuniões da Sociedade, discussão motivada por outra idéa que não seja a de sua instituição.

Art. 3.º Crear-se-ha, precedendo proposta e decisão do Conselho Director, estabelecimentos proprios ao fim da Associação, logo que sejam necesarios e as circumstancias do cofre o permitão.

CAPITULO II.

DO PESSOAL DA SOCIEDADE.

Art. 4.º A Sociedade será composta de nacionaes e estrangeiros, com a classificação de socios effectivos, honorarios e benemeritos.

§ 1.º Serão socios effectivos aquelles que concorrerem para a caixa social com a joia no acto da sua entrada, e com as mensalidades sempre adiantadas na fórma do art. 27.

§ 2.º Serão socios honorarios todos os que prestarem relevantes serviços pessoaes á Sociedade, inclusive os Medicos, Boticarios, e Advogados que o fizerem gratuitamente, ficando á juizo do Conselho Director avaliar esses serviços para mandar expedir os competentes Diplomas.

§ 3.º Socios benemeritos serão os individuos que concorrerem para o cofre da Sociedade com algum donativo nunca menor de 200\$, ou os socios de qualquer classe que promoverem a entrada de vinte e cinco socios effectivos; tanto os benemeritos, como os honorarios não ficão sujeitos á obrigações pecuniarias.

Art. 5.º O numero de socios effectivos é illimitado, podendo ser admittida como tal qualquer pessoa que não soffra molestia contagiosa, ou incuravel, e que de suas qualidades moraes e posição social não provenha dazer á Sociedade.

CAPITULO III.

DOS CORPOS COMPONENTES DA SOCIEDADE, SUAS FACULDADES E ATRIBUIÇÕES.

Art. 6.º O Governo da Sociedade reside em um Conselho Director de dezaseis membros, composto de um Presidente, um vice-Presidente, um 1.º e um 2.º Secretarios, um Thesoureiro, um Procurador e dez Conselheiros.

Art. 7.º Em geral compete ao Conselho director o seguinte:

§ 1.º Velar na execução dos Estatutos.

§ 2.º Organisar o regimento interno para regularizar os seus trabalhos, bem como os regulamentos para os estabelecimentos que se houver de crear, submettendo tudo á approvação da assembléa geral.

§ 3.º Nomear empregados, estipular suas obrigações e vencimentos, e despedi-los quando julgar conveniente.

§ 4.º Fiscalisar a receita e despeza da Sociedade, e applicar os seus fundos, de conformidade com o disposto no art. 44.

§ 5.º Tomar contas á qualquer de seus membros que tenha attribuições especiaes, quando e como convier.

§ 6.º Dar diplomas de socios effectivos, assignados pelo Presidente, 1.º Secretario e Thesoureiro, e de honorarios e benemeritos sómente com as duas primeiras assignaturas.

§ 7.º Nomear d'entre os Conselheiros, duas commissões de tres membros, sendo uma denominada de beneficencia e a outra de inquerito.

§ 8.º Decidir as questões por maioria de votos dos membros presentes, e no caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

§ 9.º Reformar, ampliar, e modificar os presentes Estatutos, submettendo á approvação da assembléa geral as alterações que nelle fizer.

§ 10. Marcar o dia da posse do novo Conselho, tendo em vista o disposto no art. 31.

§ 11. Providenciar sobre todos os casos occorrentes, que não estejam prevenidos nos Estatutos, representar a Sociedade, e advogar seus direitos, tanto em juizo, como fóra d'elle, delegando poderes ao Procurador.

Art. 8.º Ao Presidente compete:

§ 1.º Convocar e presidir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, devendo ter lugar aquella de dous em dous annos no dia 7 de Março, e estas todas as vezes que o requererem trinta e tres socios effectivos, e tambem nos casos em que o Conselho Director julgar necessario.

§ 2.º Fiscalisar a execução dos Estatutos e as deliberações tomadas pelo Conselho Director.

§ 3.º Pôr em andamento todos os negocios urgentes e de interesse para a Sociedade, dando conta ao Conselho Director na primeira reunião.

§ 4.º Ordenar ao Thesoureiro a entrega das beneficencias, logo que tenha as necessarias informações da Comissão respectiva.

§ 5.º Ler á assembléa geral ordinaria o relatorio dos trabalhos do Conselho Director, no qual dará resumo claro das deliberações administrativas, e do estado da Sociedade.

§ 6.º Indicar ao Conselho Director os lugares, cuja criação julgar conveniente.

§ 7.º Rubricar todas as contas e livros da Sociedade, numerar-los, e lançar nos mesmos os termos de abertura e de encerramento.

§ 8.º Suspender e encerrar as sessões, cumprindo no primeiro caso fixar dia e hora para a nova reunião.

§ 9.º Nomear um dos Conselheiros para substituir o 2.º Secretario no seu impedimento.

§ 10. Nomear a Comissão de que trata o § 5.º do art. 37.

Art. 9.º Ao vice-Presidente compete as mesmas attribuições do Presidente no seu impedimento.

Art. 10. Pertence ao 1.º Secretario:

§ 1.º Exercer o lugar de Presidente, na falta deste e na do vice-Presidente.

§ 2.º Fazer a leitura das actas, e de todo o expediente, dirigir, assignar e registrar a correspondencia da Sociedade.

§ 3.º Matricular os socios, e notar nas matriculas os respectivos cargos, as beneficencias que receberem, os serviços por elles prestados, os titulos que adquirirem, as commissões para que forem nomeados, assim como o procedimento dos mesmos, data da despedida ou eliminação, com declaração das mensalidades que ficarem devendo.

§ 4.º Conservar em boa ordem o archivo da Sociedade, e ter sempre prompta a escripturação á seu cargo.

§ 5.º Pedir com tempo os livros e o mais que fôr necessario para o expediente da secretaria.

§ 6.º Avisar por escripto, logo que receber communicação do Thesoureiro, aos socios que se atrazarem em um trimestre de mensalidades, a fim de proceder-se nos termos do art. 34.

Art. 11. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Preencher as vagas do 1.º Secretario no seu impedimento, menos substituir o Presidente e vice-Presidente.

§ 2.º Coordenar e lançar as actas no livro competente.

Art. 12. São attribuições do Thesoureiro:

§ 1.º Arrecadar os dinheiros da Sociedade e fazer a despesa que lhe fôr ordenada pelo Conselho Director ou Presidente.

§ 2.º Receber do Procurador os dinheiros e contas á seu cargo.

§ 3.º Dar a beneficencia que marca os Estatutos, logo que lhe fôr ordenado pelo Presidente: e na falta deste, pelo relator da commissão de beneficencia, exigindo depois approvação do Presidente.

§ 4.º Organisar um balancete para ser presente ao Conselho Director em todos os trimestres, e uma relação dos socios que forem soccorridos, a fim de que o 1.º Secretario lance as competentes verbas nas matriculas.

§ 5.º Dar qualquer explicação que o Conselho Director exigir á respeito das finanças da Sociedade.

§ 6.º Ter em seu poder até a quantia de 500\$ para fazer as despezas que lhe forem ordenadas, applicando o restante como determina o art. 44.

§ 7.º Apresentar a assembléa geral ordinaria um balanço geral acompanhado dos livros e contas documentadas, a fim de ser tudo remetido á commissão de economia para dar o seu parecer.

§ 8.º Encher, numerar e assignar promptamente os recibos de joias e mensalidades.

§ 9.º Pedir os livros que julgar necessarios para a sua escripturação.

§ 10. Communicar ao 1.º Secretario quaes os socios que estiverem atrazados em um trimestre de mensalidades, para aquelle proceder na fórma do art. 34.

§ 11. Preencher as vagas temporarias do Procurador.

Art. 13. Pertence ao Procurador.

§ 1.º Zelar os interesses da Sociedade, deligenciando por todos os meios seu augmento e prosperidade, devendo cumprir com actividade todas as deliberações que lhe forem communicadas, e as commissões de que fôr encarregado.

§ 2.º Receber as joias e mensalidades dos socios, e quaesquer outros valores que pertenção á Sociedade, entregando tudo com promptidão ao Thesoureiro, deduzidas as despezas que houver feito, das quaes apresentará ao mesmo a competente conta rubricada e legalisada.

§ 3.º Comprar os objectos necessarios precedendo ordem do Presidente.

§ 4.º Fazer inventario de tudo quanto pertencer á Sociedade, assignando-o com o Presidente e o 1.º Secretario, a fim de ser archivado, entregando-lhe este uma copia authentica do mesmo inventario

§ 5.º Preencher as vagas temporarias do Thesoureiro.

continua >